



**REPUBLICADA POR ERRO DE DIGITAÇÃO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 033/2019**  
**DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019**

**ALTERA O ART 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 25 DE JANEIRO DE 2017 QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER DESCONTOS PARA PAGAMENTO, À VISTA OU PARCELADO, DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS EM FAVOR DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Prefeito Municipal de Cruzeiro da Fortaleza,  
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 1º da Lei Complementar nº 01, de 25 de janeiro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observadas as condições fixadas nesta lei complementar, descontos para pagamento de créditos tributários e não-tributários, já inscritos em dívida ativa ou não, em favor do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2018, da seguinte forma:

I - para pagamento integral e à vista em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação dessa Lei Complementar, desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora;

II - para pagamento parcelado em até 12 (doze) parcelas:

a) em 02 (duas) parcelas, desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora;

b) em 03 (três) parcelas, desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora;

c) desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, para pagamento de 04 (quatro) até 10 (dez) parcelas mensais.

§ 1º - O recolhimento integral e à vista do saldo devedor objeto de parcelamento de que trata o inciso I do caput deste artigo, após os quarenta e cinco dias previstos naquele inciso, assegura ao contribuinte os mesmos descontos previstos na alínea "a" do inciso II do caput deste artigo.

§ 2º - O pagamento integral e à vista ou o parcelamento de créditos previstos neste artigo importa o reconhecimento da dívida e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.



§ 3º - A adesão ao disposto neste artigo deverá ser feita até 31 de dezembro de 2019.

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo autorizado a não promover o ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**.

§ 1º - Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

§ 2º - No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no caput deste artigo, deve ser considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas.

Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro da Fortaleza, 19 de fevereiro de 2019.

**AGNALDO FERREIRA DA SILVA**  
Prefeito Municipal